

JOSÉ MAURÍCIO MACHADO
CARLOS AUGUSTO DA CRUZ
MAURI BÓRNA
RENATA ALMEIDA PISANESCHI
LUCIANA FELISBINO
ROCHELLE RICCI
JULIANA MARI TANAKA
EDUARDO AMIRABLE DE MELO
FERNANDO FARINELLI
ANDRÉ BLOTTA LAZA
FERNANDO V. A. TELES DA SILVA
GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS
ROGÉRIO GASPARI COELHO
DANIELLE RAMOS DA SILVA
MARTHINA GASQUES TEIXEIRA
FELIPE MUTTI DE ALMEIDA MONTEIRO
STELLA LAMARDO GROTHGE
BEATRIZ DE CARVALHO EDINALDO
KAROLINA DE MELLO PEREIRA
VICTOR ANTONIO BRUNO MOREIRA
RAFAELLA TCHAKERIAN HAKIM
PRISCILA DORMEIA GUILHOME
ISABELLA G. PEREIRA BARRETO

ISABEL A. BERTOLETTI
EDMILSO GOMES DA SILVA
LISIANE B. H. MENOSSI PACE
ERIKA YUMI TUKIAMA
GUSTAVO DE FREITAS LEITE
THIAGO RAMOS BARBOSA
LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA
GABRIEL CALDIRON REZENDE
PEDRO CAVALCANTI BOTELHO
AMANDA ALVES BRANDÃO
PALOMA YUMI DE OLIVEIRA
RAPHAEL GOUVEIA BELLO
CAIO FINK FERNANDES
RENATA ABBUD DE OLIVEIRA
IVA MARIA SOUZA BUENO
CAETANO THOMAZ F. ANTUNES
FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA
RODRIGO GONZAGA DE OLIVEIRA
INGRID CRISTINA SILVA DE SOUZA
JOSÉ MARIA QUEIROZ JUNIOR
GABRIELE M. HOLLAND RONDON
MARIANA MARIOT PRADO
ANA CAROLINA GEORGES, E CASTRO

LUÍS ROGÉRIO G. FARINELLI
CRISTIANE M. S. MAGALHÃES
RICARDO M. DEBATAIN DA SILVEIRA
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO
MAURO TAKAHASHI MORI
SORAIA MONTEIRO DA MATTA
MARCEL AUGUSTO SATOMI
MIRELLA ANDREOLA DE ALMEIDA
ANDRÉ T. JUNQUEIRA AMARANTE
RAPHAEL OKANO P. DE OLIVEIRA
NATHÁLIA DE A. MARQUES FRAGA
LÚCIO BRENO PRAVATTA ARGENTINO
AMANDA DE OLIVEIRA GOMIDE
MABEL DE ÁVILA SANTOS
AMANDA REGIANI ZELI
MANUELA CURTO DUARTE SILVA
GUSTAVO BONI DOS SANTOS
RENATO CARVALHO DE CASTRO
EMANOEL CONSTANTINO SAMIOTIS
MARIA ALMEIDA SANCHES
GABRIEL BARONI DE ANDRADE
JULIA RODRIGUES ANDRADE
RODRIGO COLOZIO TRUJILLO

JÚLIO M. DE OLIVEIRA
ROSIENE SOARES NUNES
DANIEL LACASA MAYA
ROBERTO FLEURY A. CAMARGO
RENATO SILVEIRA
CAROLINA ROMANINI MIGUEL
SUZANA CAMARÃO CENCIN
LORENA MORAIS XIMENES CAMPOS
STEPHANIE JANE MAKIN
DANIELA CATTUCCI CARONE
RAFAELA SCORZA DE A. CASTRO
NATÁLIA MAZIERO DE OLIVEIRA
RENATA DALLA TORRE AMATUCCI
ROBERTO MAGNO RIBEIRO NETO
DANIELLA CAMARGO DE BARROS
KRISTINE MONTEIRO JENSEN
VICTOR BULÇÃO MARTINELLI PINTO
CASSIO M. GUALBERTO NEVES
GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS
DEBORA FREIRE GONÇALVES
CONSULTOR
NELIO B. WEISS



SÃO PAULO
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1656
11º ANDAR (01451-918)
SÃO PAULO - SP - BRASIL
T. + 55 11 3819 4855

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI - BLOCO A
SHS QUADRA 06 CONJ.6 - SALA 808
ASA SUL (70316-100)
BRASÍLIA - DF - BRASIL
T. + 55 61 3039 8081

RIO DE JANEIRO
PRAÇA FLORIANO, 19 - 4º ANDAR
CENTRO (20031-050)
RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
T. + 55 21 3550-3000

www.machadoassociados.com.br

BOLETIM LEGAL Nº 247/ NOVEMBRO DE 2017

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E OS VISTOS PARA ESTRANGEIROS

Renata A. Pisaneschi e Amanda de O. Gomide¹

1. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Lei de Migração”), revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (“Estatuto do Estrangeiro”) e a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 (que trata de nacionalidade e direitos políticos) e estabeleceu novas regras sobre a política migratória no Brasil, incluindo os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, a entrada e permanência dos estrangeiros e normas de proteção ao brasileiro no exterior. A Lei de Migração entrará em vigor em **22 novembro de 2017**.
2. Entre as principais mudanças introduzidas pela Lei de Migração, destacamos as regras sobre as modalidades, características, requisitos e procedimentos para obtenção de vistos por estrangeiros que pretendam residir no Brasil.
3. A Lei de Migração extinguiu o visto permanente², ampliou as hipóteses para concessão de visto temporário (por exemplo: visto para trabalho e investidores) e criou a autorização de residência, que poderá ser solicitada pelo estrangeiro que, por exemplo, requeira a residência no País para fins de trabalho ou investimento.
4. É importante ressaltar que, conforme previsto na Lei das Sociedades Anônimas e no Código Civil Brasileiro, os administradores, membros do Conselho Fiscal e procuradores de sócios devem ser residentes no Brasil para que possam exercer seus cargos, não havendo qualquer indicação nessas leis de que essa residência deva ser permanente ou não.

¹ Renata A. Pisaneschi e Amanda de O. Gomide são integrantes da área Societária e Contratual de MACHADO ASSOCIADOS.

² O visto permanente aplica-se, entre outras, nas seguintes situações: (i) investidores estrangeiros que pretendam residir no Brasil; e (ii) estrangeiros que pretendam exercer cargo de administrador ou de membro do Conselho Fiscal de sociedades brasileiras.

5. Por sua vez, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) que regula as Juntas Comerciais no Brasil, determina, por meio da Instrução Normativa nº 34, de 03 de março de 2017, que os administradores e membros do Conselho Fiscal devem possuir visto permanente.
6. Considerando a extinção do visto permanente e a criação da autorização de residência, nos termos da Lei de Migração, essa exigência da Instrução Normativa nº 34 do DREI deverá ser melhor avaliada e eventualmente adaptada, conforme o caso.
7. Muito embora a Lei de Migração não detalhe os procedimentos aplicáveis para a obtenção da autorização de residência, está claro que ela deverá ser solicitada e obtida no Brasil (e não no Consulado Brasileiro no exterior) e será uma forma de regularizar a situação do estrangeiro no Brasil. Segundo a Lei de Migração, em geral, as hipóteses para concessão da autorização de residência são as mesmas para a concessão do visto temporário e o estrangeiro poderá solicitar sucessivas autorizações de residência.
8. Ainda não há qualquer informação sobre requisitos para concessão, procedimento para obtenção e prazo de vigência dos vistos e autorização de residência, bem como se a autorização de residência será concedida em caráter temporário ou permanente. Essas questões deverão ser regulamentadas em breve.
9. Ressaltamos que os vistos emitidos até a entrada em vigor da Lei de Migração poderão ser utilizados até a data prevista para a expiração de sua validade. O regulamento deverá dispor sobre a possibilidade de transformar o visto obtido na vigência do Estatuto do Estrangeiro e a prorrogação do prazo deste visto.
10. Tem-se a expectativa de que o período inicial de vigência da Lei de Migração será complexo, em razão das mudanças procedimentais, do pouco tempo que terá decorrido para sua implementação e das adaptações que se farão necessárias.

São, Paulo, novembro de 2017
